

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, do nobre Deputado Orlando Silva, cria a Política de Inclusão Digital nos Municípios, com o objetivo central de promover a massificação do acesso à internet no País por meio da celebração de parceiras entre o Poder Executivo Federal e as prefeituras.

O Capítulo I do projeto estabelece as suas disposições gerais. Enquanto o art. 1º da proposição institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, os arts. 2º e 3º prescrevem os seus princípios e objetivos, entre os quais inclui a promoção do “*direito de acesso à Internet em banda larga a todos os municípios de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal*”.

Por sua vez, o Capítulo II dispõe sobre o financiamento da política criada pelo projeto. Em seu art. 4º, a iniciativa destina o mínimo de 50% dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o financiamento dos projetos e programas vinculados à política.

O Capítulo III versa sobre a aplicação dos recursos destinados à política proposta. Nesse sentido, o art. 5º determina que tal aplicação será realizada de forma descentralizada, mediante instrumento firmado entre a



União e os Municípios. O art. 6º atribui ao Poder Executivo Federal competências relacionadas à política, como a definição do seu plano anual de investimentos, o estabelecimento de editais para o chamamento dos Municípios interessados em acessar os recursos destinados aos seus programas e a seleção dos projetos apresentados pelas prefeituras, entre outras. O art. 7º prevê as condições de elegibilidade para acesso dos Municípios aos recursos destinados aos programas desenvolvidos no âmbito da política. Dentre essas condições incluem-se a obrigação da constituição de Conselho Municipal de Inclusão Digital, a oferta gratuita aos municíipes do acesso a serviços públicos de governo eletrônico e o aporte compulsório, pelas prefeituras, de percentual mínimo de recursos na implementação dos projetos aprovados, calculado sobre o montante desembolsado pela União.

O Capítulo IV, composto pelo art. 8º, disciplina aspectos relacionados aos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, como suas finalidades, composição e modelo de governança.

O Capítulo V trata do acesso gratuito aos serviços de internet. Desse modo, o art. 9º determina que os residentes dos Municípios contemplados com recursos oriundos dos projetos selecionados no âmbito da política proposta disponham de internet gratuita nos pontos públicos de acesso e redes comunitárias previstos nos programas aprovados. O art. 10 estabelece as condições para que o munícipe possa usufruir do direito do acesso gratuito à internet de que trata o art. 9º.

Por fim, o capítulo VI apresenta as disposições finais do projeto. O art. 11 estabelece que pessoas jurídicas poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que contribuam para o cumprimento dos objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios. O art. 12 atribui aos Municípios a prerrogativa de firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia e empresas com a finalidade de cumprir os objetivos da política. O art. 13 contém a cláusula de vigência da nova lei, determinando que a proposta entrará em vigor na data da sua publicação.



Encontram-se apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 1.978, de 2022, do Deputado Luis Miranda; nº 3.176, de 2023, do Deputado Gilvan Maximo; nº 3.365, de 2023, do Deputado Fred Linhares; e nº 5.871, de 2023, da Deputada Yandra Moura.

O PL nº 1.978, de 2022, propõe alterações na Lei do FUST, destinando 10% dos recursos do fundo para a oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas.

Por seu turno, o PL nº 3.176, de 2023, determina a disponibilização de pontos de acesso gratuitos à internet em locais públicos de grande circulação de pessoas, incluindo escolas, aeroportos, terminais de transporte público coletivo, parques e praças, com prioridade para o atendimento de Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano. A proposição estabelece ainda que a iniciativa será custeada pela União, limitando o uso dos recursos da FUST para essa finalidade a 50% das dotações consignadas na lei orçamentária anual para o fundo na modalidade não reembolsável.

O PL nº 3.365, de 2023, dispõe sobre a oferta e contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas. Nesse sentido, determina que as operadoras de telecomunicações deverão permitir a contratação desses serviços por órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço estiver disponível. Estabelece ainda que, nesses casos, o serviço deverá ser ofertado nas mesmas condições técnicas e comerciais em que for oferecido para os demais usuários corporativos da localidade. Por derradeiro, altera a Lei do FUST de maneira a permitir o uso dos recursos do fundo para a contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em áreas públicas.

O PL nº 5.871, de 2023, institui o Programa de Fomento às Cidades Digitais, a ser coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com os órgãos responsáveis pela ciência, tecnologia, inovação, educação, comunicação, cidades e desenvolvimento regional. O programa prevê entre suas diretrizes promover a infraestrutura tecnológica necessária para a



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

implantação de cidades digitais, estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo e promover a integração de serviços públicos digitais. Além disso, atribui ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a responsabilidade por selecionar os projetos apresentados pelos Municípios que receberão apoio financeiro e técnico do programa. Estabelece ainda que os recursos para o programa serão oriundos do Orçamento Geral da União, parcerias público-privadas, convênios e outras fontes de financiamento.

As proposições foram distribuídas para apreciação de mérito à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Comunicação; para exame da adequação financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação; e para avaliação dos pressupostos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A rede mundial de computadores revolucionou a forma como cidadãos, empresas e governo se relacionam, democratizou o acesso à informação em uma escala sem precedentes e mudou de forma profunda e irreversível o progresso da civilização moderna.

No Brasil, o reconhecimento da importância da internet está consolidado na legislação federal. O Marco Civil da Internet, em seu art. 4º, estabelece que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos”. A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do Governo Digital, também caminhou



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

firmemente nesse sentido, ao estabelecer como princípios da eficiência pública a desburocratização da relação do Estado com a sociedade mediante serviços digitais, a possibilidade de o cidadão acessar serviços públicos por meio digital e o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública.

O acesso à internet, considerado até o início deste século um privilégio de poucos, hoje é amplamente reconhecido como condição imprescindível para o pleno exercício da cidadania. Sua essencialidade é aceita mundialmente, e um número cada vez maior de países investe em políticas públicas com o objetivo de disponibilizar conexão para camadas progressivamente mais amplas de suas populações.

Acessar a internet pode parecer algo trivial para o cidadão que mora nas grandes capitais. Entretanto, para os habitantes de vastas regiões do Brasil, o acesso à rede mundial de computadores ainda se constitui em verdadeiro desafio. A extensão territorial do nosso País, combinada com os altos custos de implantação de infraestrutura de conexão, levam os provedores de internet a oferecerem seus serviços apenas nas localidades de maior concentração populacional, onde a prestação do serviço é mais lucrativa. Nesse processo, acabam sendo marginalizados, principalmente, os moradores de pequenos Municípios, de zonas rurais e de comunidades tradicionais.

Ciente dessa realidade, o Governo Federal vem lançando mão, nas últimas décadas, das mais variadas políticas públicas com o objetivo de oferecer acesso à internet em áreas desassistidas. Cidades Digitais, Wi-Fi Brasil, Gesac, Banda Larga nas Escolas, Brasil Conectado, o lançamento do satélite brasileiro SGDC e a imposição de obrigações nos editais do 4G e do 5G são algumas das iniciativas que, ainda que tenham logrado algum êxito, mostraram-se insuficientes para acabar com o fosso digital em nosso país.

A 20ª edição da Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios 2024), publicada em abril de 2025, mostrou que, enquanto 100% dos domicílios da classe A e 99% da classe B possuem acesso à internet, na classe C este percentual cai para 91%, e atinge somente 68% entre os domicílios das classes



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

D/E¹. Além disso, cerca de 10% das pessoas com idade superior a 10 anos nunca acessaram a internet, a maioria delas das classes C, D e E. Por fim, seis entre dez brasileiros só têm acesso à internet por meio de telefones celulares.

Por sua vez, o panorama de dados setoriais disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel² evidencia as desigualdades regionais no acesso domiciliar à internet de alta velocidade. Enquanto em Santa Catarina há 37 acessos instalados em banda larga domiciliar para cada 100 habitantes, em Alagoas esse número cai para somente 10 acessos.

O Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, propõe uma abordagem inovadora para promover a universalização do acesso à internet no País. A partir da criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, o texto pretende empoderar as prefeituras, transformando-as em gestoras de uma política descentralizada de inclusão digital, com compromissos formalizados mediante a celebração de instrumento próprio firmado diretamente entre a União e o Executivo local.

A política criada define claramente as obrigações de cada uma das partes envolvidas. O Executivo Federal se responsabilizará por: definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos; estabelecer os editais para chamamento dos Municípios; proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos Municípios; acompanhar a implementação dos projetos e programas; proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados; e apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios.

Por sua vez, o Executivo Municipal ficará incumbido de: apresentar projeto ou programa que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os municípios; aportar recursos próprios em valor percentual proporcional ao tamanho do Município, variando de, no mínimo, 10% a 30% do valor desembolsado pela União no projeto; prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal; constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, na forma e nas condições definidas no projeto de

¹ Publicação acessada em 10/06/25 no endereço eletrônico https://ctic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf

² Disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>, acessado em 10/6/2025.



* CD257622852100 *

lei; dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas; dar ampla divulgação dos projetos e programas e do cronograma da sua execução, inclusive na internet; promover e garantir o acesso dos cidadãos às redes públicas municipais; oferecer acesso gratuito aos municípios a serviços de governo eletrônico; e constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos.

Adicionalmente, o projeto garante às pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com os recursos destinados à nova política o direito de obter acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como orientações referentes à prestação do serviço.

Com relação ao financiamento da política, o projeto prevê a destinação de pelo menos 50% dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Nesse ponto, cumpre mencionar que as recentes alterações promovidas na Lei do Fust pelas Leis nº 14.109, de 2000, e nº 14.173, de 2021, abriram a possibilidade de uso dos recursos desse fundo em políticas que objetivem levar internet para regiões desconectadas, o que antes não era admissível. Assim, o projeto em exame vai ao encontro das novas estratégias de uso do FUST, propondo o emprego dos recursos do fundo em uma política inovadora, eficaz e bem estruturada.

Efetivamente, é virtualmente impossível ao Executivo Federal elaborar, por conta própria, uma política de inclusão digital que leve em consideração as particularidades de cada uma das mais de 5.500 prefeituras brasileiras. A proposta em análise representa uma mudança de paradigma bastante significativa, uma vez que concede aos Municípios primazia na elaboração de projetos de inclusão digital. Assim, espera-se que o Executivo Federal, detentor de competência e expertise na gestão de políticas de universalização de acesso a serviços de telecomunicações, em parceria com o Executivo Municipal, profundo conhecedor das peculiaridades da sua localidade e dos hábitos de seus moradores, serão capazes de alcançar



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

resultados superiores e de forma mais eficiente do que os observados nas políticas convencionais, marcadas por uma gestão centralizada no Governo Federal.

Encontram-se apenas à proposição principal os Projetos de Lei nº 1.978/2022 e nº 3.176/2023, que autorizam o uso dos recursos do FUST para financiar projetos destinados a oferecer acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas. Trata-se de medida que está em plena consonância com o objetivo estabelecido no PL nº 1.978/2022 de universalizar o acesso à internet nos Municípios. Por esse motivo, sugerimos a incorporação de dispositivo na proposição principal assegurando que os pontos de acesso gratuito à internet providos no âmbito da política proposta deverão contemplar o atendimento dessas áreas, com prioridade para os Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Em iniciativa correlata à prevista nos dois primeiros projetos em anexo, o PL nº 3.365/2023 propõe o uso dos recursos do FUST para a contratação de serviços de telecomunicações em áreas públicas. Além disso, determina que as operadoras de serviços de interesse coletivo, a exemplo da banda larga fixa e da telefonia móvel, deverão permitir a contratação desses serviços para provimento em áreas públicas localizadas nas regiões onde o serviço estiver disponível. Em complemento, atribui aos órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil a prerrogativa de contratar tais serviços em condições técnicas e comerciais equivalentes às oferecidas aos demais usuários corporativos da localidade.

A esse respeito, cumpre-nos lembrar que, a partir da aprovação do Regulamento do Serviço Limitado Privado – SLP (Resolução da Anatel nº 617, de 19 de junho de 2013), as redes de suporte a esse serviço das entidades sem fins lucrativos e dos órgãos e entidades da Administração Pública passaram expressamente a dispor da prerrogativa de disponibilizar conexão à internet. Com base nessa norma, muitos municípios mantêm hoje programas de acesso gratuito à internet em áreas urbanas. Para oferecer esse benefício aos municípios, as prefeituras solicitam autorização à Anatel para prestar o SLP e contratam enlaces dedicados fornecidos pelas empresas de telecomunicações que operam na localidade.



* CD257622852100*

Porém, diferentemente do que propõe o PL nº 3.365/2023, no caso do uso do SLP, os serviços contratados pelos Municípios para prover conexão à internet são de interesse restrito, e não coletivo. Isso porque a norma da Agência proíbe as prefeituras e outras instituições autorizadas a prestar o SLP de contratar serviços ou recursos de rede de operadoras de serviços de interesse coletivo na condição de exploração industrial.

Assim, o PL nº 3.365/2023 representa um avanço em relação à regulamentação da Anatel, ao assegurar à Administração Pública e às entidades da sociedade civil o direito legal de contratar serviços de interesse coletivo para provimento de conexão à internet em áreas públicas. Essa medida torna inválidas eventuais vedações estabelecidas pelas operadoras de telecomunicações quanto ao uso dos seus serviços por seus usuários como suporte para o provimento de conexão gratuita à internet.

Não obstante, entendemos que a aplicabilidade da obrigação prevista no projeto deve ser limitada aos serviços de interesse coletivo contratados pela Administração Pública e por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e desde que com a finalidade de ofertar acesso gratuito à internet em áreas públicas. Essa restrição, ao mesmo tempo em que preserva o objetivo de estimular a massificação do acesso à internet nos Municípios, também contribui para mitigar distorções competitivas entre agentes privados e evitar desvios de finalidade e assimetrias indevidas entre o Poder Público e as empresas do setor na prestação dos serviços de interesse coletivo.

Ademais, introduzimos no Substitutivo o dispositivo do PL nº 3.365/2023 que garante aos órgãos públicos e entidades em fins lucrativos a contratação do serviço em condições técnicas e comerciais equivalentes às oferecidas aos demais usuários corporativos da região. Também acolhemos a proposta que autoriza o uso dos recursos do FUST para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas.

Entendemos ainda que as medidas de fomento às iniciativas de Cidades Digitais previstas no PL nº 5.871/2023 estão em harmonia com as propostas constantes dos demais projetos em exame, sendo possível



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

identificar no seu texto dispositivos que já se encontram contemplados na proposição principal. No entanto, no intuito de conferir maior ênfase às ações de incentivo aos programas governamentais de Cidades Digitais, incorporamos aos objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios o estímulo à capacitação e formação de recursos humanos nas cidades e à criação de espaços locais de inovação e empreendedorismo, em sintonia com o disposto no PL nº 5.871/2023.

Por fim, propomos que o percentual mínimo dos recursos não reembolsáveis do FUST que será destinado para a nova política seja reduzido para 30%, em alternativa aos 50% propostos pelo projeto principal. Considerando que hoje 18% dos recursos do fundo são direcionados para estabelecimentos públicos de ensino, a fixação do patamar mínimo de 50% de recursos não reembolsáveis para a Política de Inclusão Digital nos Municípios poderia comprometer e até mesmo inviabilizar outros projetos estruturantes financiados pelo FUST, gerando efeitos contrários aos que se almeja alcançar.

II. 1 Resumo do Voto:

Os PLs nºs 1.938/2022, 1.978/2022, 3.176/2023, 3.365/2023 e 5.871/2023 propõem a instituição de importantes medidas de estímulo à democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação no País. Optamos, pois, pela elaboração de Substitutivo que visa aglutinar as principais propostas dos projetos em exame, sintetizadas nos seguintes pontos:

- Criação da Política de Inclusão Digital nos Municípios, estabelecendo um modelo de gestão descentralizada dos programas de massificação do acesso à internet, mediante o empoderamento das prefeituras, a celebração de parcerias entre os Poderes Executivos Federal e Municipal e a criação de Conselhos Municipais de Inclusão Digital e de outros instrumentos de participação social e transparência;
- Assunção de contrapartidas financeiras pelas prefeituras em caso de recebimento de recursos federais para a implantação de programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

- Destinação de no mínimo 30% dos recursos não reembolsáveis do FUST para o financiamento das ações desenvolvidas no âmbito da nova política, que incluirão programas de oferta de pontos de acesso gratuito à internet aos municípios, com prioridade para o atendimento das áreas de grande circulação de pessoas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.938, de 2022, e dos apensados, os Projetos de Lei nº 1.978, de 2022, nº 3.176, de 2023, nº 3.365, de 2023, e nº 5.871, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

2025-8494

Apresentação: 24/11/2025 16:37:34.023 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1938/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 2022

Apensados: PL nº 1.978/2022, PL nº 3.176/2023, PL nº 3.365/2023 e PL nº 5.871/2023

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro, com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

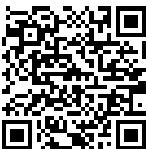
II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação, com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



* C D 2 5 7 6 2 2 2 8 5 2 1 0 0 *

VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à internet em banda larga a todos os municípios de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos municípios, mediante a instalação de redes de comunicação de alta velocidade, entre outras medidas;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da gestão pública por meio das práticas de governo digital e da promoção da integração dos serviços públicos digitais, visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

VIII – contribuir para a adesão dos municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;

X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local;

XIII - fomentar parcerias entre o Poder Público, o setor privado e organizações da sociedade civil para a implementação de programas, projetos e ações de inclusão digital;

XIV – promover a oferta de pontos de acesso gratuito à internet em áreas públicas;

XVI – estimular a capacitação e formação de recursos humanos locais, visando ao desenvolvimento de habilidades digitais e tecnológicas;

XVII – incentivar a criação de espaços de inovação e empreendedorismo, para fomentar a geração de negócios e empregos locais.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão financiados com os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

II – estabelecer os editais para chamamento dos municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos municípios, de acordo com critérios por ele preestabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento humano, a redução das desigualdades regionais e sociais e o atendimento a pessoas em condição de vulnerabilidade social;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à internet, deverão ser estabelecidos critérios de



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.

§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os municípios por meio de pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária no município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

a) para municípios com população inferior a 50 mil habitantes:
 10%;



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

b) para municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;

c) para municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;

III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos municíipes na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na internet;

VII – promover e garantir o acesso dos municíipes às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital e programas de internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos municíipes a serviços de governo digital oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua viabilidade técnica e sustentabilidade econômica.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- III - o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V - outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à internet nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por instituição pública ou privada, em caso de celebração de convênio, contratação ou parceria.

§ 5º O repasse dos recursos para a implementação dos programas e projetos de que trata o inciso I do caput estará condicionado à apresentação de projeto básico e à aprovação pela entidade municipal responsável pela integração das políticas públicas de infraestrutura urbana, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da internet e em tempo real, com o objetivo de receber contribuições dos municípios para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos municípios para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do(a) Chefe do Executivo;

II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, o setor empresarial e a comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo segmento.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer município terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET

Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como a orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à internet em banda larga nos pontos de acesso público à internet e redes de internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo município;

II – por eventuais danos ou avarias no terminal individual de acesso ao serviço utilizado pelo município;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo município; e



* C D 2 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo município.

§ 3º Os serviços de acesso gratuito à internet providos nos termos deste artigo deverão contemplar preferencialmente o atendimento de áreas públicas de grande circulação de pessoas, que deverão incluir, nos termos da regulamentação:

I - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde públicos;

II – aeroportos com terminais de passageiros;

III - terminais de transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual de grande capacidade; e

III – parques e praças.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o município deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia, empresas, estados e outros municípios a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá permitir a contratação do serviço por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos para fins de utilização do serviço como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em área pública localizada na região em que o serviço esteja disponível, na forma da regulamentação.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deve estar disponível para contratação pela Administração Pública e entidades sem fins lucrativos em condições técnicas e comerciais equivalentes ou mais vantajosas para estas do que as oferecidas aos demais usuários corporativos da região.

§ 2º O provimento do acesso gratuito à internet em área pública pela Administração Pública ou entidade sem fins lucrativos será condicionado à obtenção junto à Agência de autorização para prestação de serviço de telecomunicações de interesse restrito.

§ 3º O disposto no *caput* não obsta outras possibilidades de contratação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e por entidades sem fins lucrativos.”

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:



* C D 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

“Art.

5º

§ 5º Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos na modalidade de apoio não reembolsável do Fust serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados a políticas de inclusão digital nos municípios, inclusive para a contratação de serviços de telecomunicações utilizados como suporte para o provimento de acesso gratuito à internet em áreas públicas, na forma do disposto no art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO
Relator

2025-8494



* C D 2 2 5 7 6 2 2 8 5 2 1 0 0 *

